

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0144/80

INTERESSADO: JOSÉ CLODOALDO POLI

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 0481/80 - CEPG - Aprov. em 26 / 03 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - José Clodoaldo Poli, em requerimento (sem data), encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, informa que cursou a Escola SENAI de Jundiaí, em 1963 e que "...complementou o certificado com as disciplinas que não constavam do currículo, prestando exames supletivos..." Solicita aproveitamento de estudos a fim de prosseguir estudos.

1.2 - No Curso de Aprendizagem que concluiu em 1963, com a duração de 15 meses, o aluno estudou Português, Cálculo Técnico, Ciências Aplicadas, Desenho, Prática de Oficina, Educação Física.

1.3 - Nos exames supletivos de educação geral, em nível do 1º grau, eliminou História, Geografia, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil.

2. APRECIÇÃO

2.1-0 interessado realizou e concluiu Curso de Aprendizagem durante a vigência da Lei nº 4.024/61 que permitia, pelo disposto no artigo 51, o prosseguimento de estudos no extinto ginásio industriais. A redação do artigo em apreço foi alterada pelo Decreto-Lei nº 937/69, que passou a ser a seguinte: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido"(grifo nosso).

2.2 - José Clodoaldo Poli recebeu o certificado de conclusão do curso de aprendizagem em 1963, portanto, na vigência da Lei nº 4.024/61. Consoante dispõe o artigo 51 do citado diploma legal, poderia prosseguir estudos no ginásio industrial, em série adequada ao seu grau de estudos. A nova redação do artigo 51 (Decreto-Lei nº 937/69) ampliou suas possibilidades, abrindo-lhe a matrícula em qualquer modalidade de curso do ensino médio.

2.3 - A Lei nº 5.692/71 estabeleceu a viabilidade de equivalência dos cursos de aprendizagem e de qualificação ao ensino regular de 1º grau "... quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas" (Parágrafo único - Artigo 27).

2.4 - A Deliberação CEE nº 14/73 estabeleceu normas para referida equivalência e foi com fundamento na Lei nº 5.692/71 e na mencionada Deliberação, que este Conselho tem deliberado, favoravelmente, ao prosseguimento de estudos de alunos concluintes dos cursos de aprendizagem.

2.5 - O interessado não foi beneficiado pela Lei nº 5.692/71 e mesmo que tivesse concluído o curso após sua vigência, como estudou apenas 3 (três) semestres, poderia matricular-se na 8ª série como determinou a Deliberação CEE nº 14/73.

2.6 - Não pode, portanto, ser atendido no que solicita: equivalência de estudos correspondentes à conclusão do ensino de 1º grau, embora tenha eliminado várias disciplinas no ensino supletivo.

2.7 - Para prosseguir estudos no ensino de 2º grau, resta-lhe a via supletiva: eliminação das disciplinas faltantes através dos exames supletivos ou a realização do curso supletivo, modalidade suplência, com aproveitamento dos componentes curriculares em que obteve aprovação nos referidos exames supletivos.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pelo indeferimento da solicitação de reconhecimento de equivalência de estudos realizados por José Clodoaldo Poli em nível de conclu-

são do ensino de 1º grau. O interessado, para prosseguir estudos no ensino de 2º grau, deverá completar o 1º através da via supletiva (exames supletivos dos componentes não eliminados ou suplência, com aproveitamento de estudos).

São Paulo, 05 de março de 1980

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Emanuel S. Vieira Garcia.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 5 de março de 1980

a) Cons. Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de março de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente